



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício nº: EM 061/2016

Assunto: Apresenta o veto 06/2016

Divinópolis, 20 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vereador
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Divinópolis - MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos e respeitosamente, comunico a Vossa Graça que, amparado na prerrogativa que me outorga o artigo 62, IV, da Lei Orgânica Municipal e, ainda com fulcro no artigo 51, §1º do mesmo dispositivo legal, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei de nº CM 042/2016**, que dispõe sobre a descaracterização e novo zoneamento da quadra 209, zona 40, no bairro Geraldo Pereira, neste Município.

Ab initio, mister registrar o que o Executivo Municipal vê com bons olhos a intenção dos ilustres Edis em aprimorar o ordenamento jurídico municipal e está ciente das boas intenções e do espírito cívico que movem as ações dos nobres Vereadores. Todavia, no caso em tela, há certas nuances que, cremos, deverão ser analisadas mais detidamente, conforme passaremos a expor.

O primeiro ponto a ser analisado é que a proposição ora vetada, conforme atesta incluso ofício firmado pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, apresenta sério erro formal ao enunciar que a quadra em questão fica descaracterizada de sua classificação como “ZE” (Zona Especial) passando à condição de “ZUM” (Zona de Uso Múltiplo). Na realidade a quadra em questão, atualmente, nos termos da Lei 2.418/1988, encontra-se classificada como ZR-1 (Zona Residencial um).



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Neste sentido, a sanção da Lei como aprovada, representaria clara ofensa ao interesse público por ferir um dos principais princípios da gestão pública que é o da transparência. Há clara necessidade de que uma proposição de lei seja formalmente correta para que os cidadãos saibam que a área que está sendo reclassificada para ZUM, na realidade, anteriormente classificava-se como ZR-1 e não ZE, como consta.

Estamos convictos de que a incorreção dos atos publicados pela administração comprometem a sua credibilidade. A sociedade tem cobrado por transparência e isto passa pela necessidade de abrir acesso ao conteúdo informacional dos atos. O conhecimento de determinado ato, por si só, não atende às expectativas do cidadão, que, também, exige qualidade informacional. Ademais, uma sociedade participativa e plenamente consciente da atuação e dos atos dos seus representados desempenha, de forma mais satisfatória, o exercício da democracia e do controle social.

Noutro norte, segundo informa o parecer técnico 028-16 da Diretoria de Políticas de Mobilidade Urbana (cópia anexa), esta área já foi objeto de estudo em outro Projeto de Lei de autoria desta nobre Casa Legislativa, de nº CM-085/2015 (ainda em tramitação), com proposta de alteração de igual teor, porém direcionada para o lote 106 da mesma quadra. Na ocasião, foi elaborado pela diretoria citada o Parecer Técnico nº 49/15 de 14/12/2015 que foi contrário à aprovação, alegando “*risco de se permitir o adensamento e implantação de atividades e serviços incompatíveis com as características atuais da região.*”. O parecer supramencionado passou pelo crivo na Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo, em 17/12/2015, que acompanhou as razões contidas do Parecer, e não aprovou a proposta.

Com o fito de demonstrar a contrariedade ao interesse público, permitimo-nos destacar alguns trechos do parecer técnico 028-16. *In verbis*:

- “A quadra 209, assim como todo o entorno, recebeu a classificação de ZR-1 (Zona Residencial 1) no ANEXO VI da Lei 2.418/88 em função das características do local. As Ruas que circundam a quadra demonstram características de uso predominantemente residencial, dessa forma, é inadequado atribuir zoneamento tão permissivo e tão discrepante com as características do local e do entorno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- *Os critérios de classificação e atribuição de zoneamento são baseados principalmente na capacidade da área de absorver os impactos gerados pelos usos permitidos para as mesmas. A classificação ZUM gera conflitos significativos no entorno, considerando os parâmetros de construção e ocupação estabelecidos para essa zona, principalmente as taxas de ocupação, instalação de comércio, serviços principais, serviços de médio e grande porte e pólos geradores de tráfego, altamente nocivos à convivência com outros usos, em especial o residencial existente no entorno;”*
(....)
- *“A alteração de zoneamento permitiria implantação inclusive de serviços noturnos e outros que geram diversos tipos de poluição, consequências que o trecho citado não está preparado para absorver;”*

Desta forma, considerando o erro formal que atenta contra a transparência e à luz dos argumentos constantes no parecer técnico 028-16 (anexo), forçosa a conclusão de que, em que pese as nobres intenções que motivaram os ilustres Edis, por tudo que foi supra e retro explanado, não se afigura como possível, vez que **contraria o interesse público**, a sanção da proposição em questão, razão pela qual o **veto total ao Projeto de Lei nº CM 042/2016**, ora formulado, é medida que se impõe.

Ex positis,

Pelas razões, que ora apresentei a Vossa Excelência, hei por bem **vetar totalmente, como de fato veto, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº CM 042/2016.**

No ensejo, renovo os votos de elevada estima e consideração aos serviços prestados por V. Exa. e seus pares em prol dos munícipes divinopolitanos.

Sendo o que se nos apresenta, despedimo-nos, no aguardo da soberana decisão deste nobre Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal